



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 - RS (2009/0099898-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO : JESUS SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO NEGATIVO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 - RS (2009/0099898-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos declaratórios desafiando acórdão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube, inicialmente, julgar o recurso especial. Eis a ementa do referido julgado (fl. 144/145):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁG. ÚNICO, IV DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse, por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

2. Além disso, considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).

3. Agravo Regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante alega que "ao contrário do afirmado pelo acórdão ora embargado, a aplicação dos índices negativos de correção monetária não afronta a irredutibilidade de benefícios, pois não atinge o valor principal, mas apenas os índices posteriores" (fl.154).

Dada a feição infringente dos presentes embargos, concedi oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que a parte embargada sobre eles se pronunciasse.

A parte embargada em sua manifestação alega que "não merece provimento os embargos de declaração da autarquia, eis que a matéria em foco foi delineada pelo julgado, inclusive nos preceitos constitucionais..." (fl. 171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.014 - RS (2009/0099898-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Assiste razão ao embargante.

A questão em debate resume-se à aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, nos período em que houve deflação.

É bem verdade que este Tribunal possuía o entendimento no sentido de não ser possível incidir índice negativo de correção monetária sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta, tendo em vista a própria finalidade da correção monetária e manutenção do poder aquisitivo da moeda e em respeito a vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

É o que se pode observar do seguinte julgado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE ZERO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. [...]

III. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de ser inaplicável o índice negativo de correção monetária para a atualização dos valores pertinentes a benefícios previdenciários pagos em atraso vez que, além da função da correção monetária ser a manutenção do poder aquisitivo da moeda, deve ser respeitada a vedação constitucional da irredutibilidade ao valor dos benefícios.

IV. Embargos rejeitados

*(EDcl no AgRg no REsp 1.222.960/RS, relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 20/3/2012)*

No entanto, a Corte Especial deste Superior Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

Esta a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

2. Recurso especial provido.

No mesmo sentido, confirmam-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NEGATIVO. APLICABILIDADE.

1. Segundo compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, "atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real." (REsp 1.265.580/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/4/2012).

2. Assim, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, os índices negativos de correção devem ser levados em consideração quando do cálculo de atualização de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.220.909/RS, relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 18/6/2012)

B - PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Sodalício apreciou a controvérsia relativa ao tema deflação, concluindo pela aplicação dos índices negativos de correção monetária, ressaltando-se, contudo, que, caso a atualização importe em redução do valor principal, prevalece o valor nominal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.218.846/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/5/2012)

Portanto, pacificada a questão no sentido de que na hipótese de se verificar deflação no período computado, os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

Ante o exposto, em virtude da nova orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para acompanhar o entendimento que permite a aplicação de índices negativos em débitos judiciais, desde que preservado o valor nominal do principal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0099898-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.142.014 / RS

Números Origem: 200371000815530 200871000105378

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESUS SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO : JESUS SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.